

**REGULAMENTO DO
PREVI RENDA VARIÁVEL GLOBAL II
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES INVESTIMENTO NO
EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ: 48.400.629/0001-55

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O PREVI RENDA VARIÁVEL GLOBAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, com prazo indeterminado de duração, é um Fundo de Investimento Financeiro regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O FUNDO possui classe única de cotas. As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 3º - A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** será limitada, perante o **FUNDO** e entre si, de acordo com as suas respectivas esferas de atuação sem estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

- I. Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos regulamentos;
- II. Contratar os prestadores de serviços para o **FUNDO** e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;
- III. Relativamente às classes abertas, adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez de tais classes;
- IV. Por resolver o patrimônio líquido negativo da classe com responsabilidade limitada dos cotistas, observadas as respectivas esferas de atuação e nos termos da regulação;

V. Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses, conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

SEÇÃO I – ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Artigo 4º - O **FUNDO** é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, n.º 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente; e
- d) custódia.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** poderá, desde que aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - Incluem-se entre as obrigações do administrador:

a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- I - o registro de cotistas;
- II - o livro de atas das assembleias gerais;
- III - o livro ou lista de presença de cotistas;
- IV - os pareceres do auditor independente; e
- V - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.

- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes do regulamento;
- j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- k) promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas.

SEÇÃO II – GESTOR DE RECURSOS

Artigo 5º - O **FUNDO** é gerido pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, nº 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **GESTORA**, tendo como **COGESTORA** a **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI**, entidade fechada de previdência complementar, inscrita no CNPJ/MF sob n. 33.754.482/0001-24, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Praia de Botafogo n. 501, Botafogo, devidamente constituída e administradora de planos de benefícios de caráter previdenciário conforme Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, Resolução CNPC n. 46, de 1º de outubro de 2021 e Resolução CVM n. 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Parágrafo 1º - Conforme previsto no *caput*, a gestão da carteira do **FUNDO** será exercida por meio de gestão compartilhada, na qual a **GESTORA** será responsável por receber e controlar as operações a serem efetuadas na carteira. A **COGESTORA**, na qualidade de cotista exclusiva do **FUNDO**, empenhará seus melhores esforços na busca dos objetivos do **FUNDO**, dentro de seu ramo de atuação, e será responsável pela estratégia de alocação dos recursos no curto, médio e longo prazos, em observância à Política de Investimentos do **FUNDO** (“**Política de Investimentos**”), bem como dos limites previstos neste Regulamento e na legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

i) Cumprirá à GESTORA:

1. Verificar, executar e fiscalizar as ordens de compra e venda de ativos, conforme a Política de Investimentos e os limites deste Regulamento;
2. Zelar pelas diretrizes e políticas aplicáveis ao **FUNDO**;
3. Seguir os critérios de seleção de corretoras de valores mobiliários e demais prestadores de serviços, relacionados à execução das ordens de compra e venda de ativos pelo **FUNDO**;
4. Monitorar o preço dos ativos da carteira, bem como os eventos, sejam obrigações ou direitos, relacionados aos ativos detidos pelo **FUNDO**;
5. Informar prontamente à **COGESTORA** todo e qualquer evento relacionado aos ativos detidos pelo **FUNDO**, para eventuais providências; e
6. Realizar a negociação do acordo de remuneração do **FUNDO** perante os gestores de **Fundos Investidos ("FIs")**, caso haja.

ii) Cumprirá à COGESTORA:

1. O envio de ordens de compra e venda de ativos, para verificação e execução pela **GESTORA**, de acordo com os critérios estabelecidos na DIRETRIZ DE RATEIO E DIVISÃO DE ORDENS ENTRE AS CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS DA BB ASSET, aplicáveis apenas aos fundos dos quais a **PREVI** seja **COGESTORA**, e quando não for especificado o **FUNDO** em que a ordem deverá ser executada, Código de Conduta Ética Profissional da BB Asset, a Política de Investimentos e os limites deste Regulamento;
2. A responsabilidade pela decisão e alocação dos recursos do **FUNDO** em ativos financeiros, obedecendo a Política de Investimentos e os limites deste Regulamento e da legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar;
3. Decidir pela participação em assembleias gerais dos ativos detidos pelo **FUNDO** e, em caso positivo, decidir pela orientação de voto, representando legalmente o **FUNDO** nas referidas assembleias;
4. Definir, em conjunto com a **ADMINISTRADORA**, a contratação de prestadores de serviços na defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, quando necessário;
5. Evidenciar e diligenciar pelas despesas relacionadas ao **FUNDO**;
6. Realizar o controle de risco do **FUNDO**;

7. Gerir, monitorar e prover a liquidez do **FUNDO**;
8. Decidir sobre a abertura ou fechamento para captação.

Parágrafo 2º - A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 3º - A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada.

Parágrafo 4º - A **GESTORA** poderá, desde que devidamente aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 5º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do parágrafo 3º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 6º - Incluem-se entre as obrigações do gestor:

- a) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Parágrafo 7º - A estrutura de gestão compartilhada, conforme previsto no parágrafo 1º acima, é benéfica ao **FUNDO**, uma vez que visa a especialização de cada gestor em seu ramo de atuação, culminado em uma maior expertise na escolha dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**. Ademais, a **COGESTORA**, empenhará seus melhores esforços na busca dos objetivos do **FUNDO**, dentro de seu ramo de

atuação. Não obstante referida estrutura ser benéfica ao **FUNDO**, destaca-se que a realização de operações por mais de um prestador de serviços pode implicar maiores controles para o monitoramento do enquadramento da carteira do **FUNDO**.

Parágrafo 8º - A **GESTORA** e a **COGESTORA**, em conjunto designadas **GESTORAS**, prestarão seus serviços ao **FUNDO** no âmbito de suas atribuições específicas, responsáveis por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento, à legislação e à regulamentação, conforme previsto no parágrafo 1º acima, sendo certo que observarão a Política de Investimentos.

Parágrafo 9º - Todas as decisões de investimento adotadas pela **COGESTORA** estarão sujeitas:

- i. À Política de Investimentos e limites previsto neste Regulamento;
- ii. Aos parâmetros e limites definidos na legislação vigente para fundos de investimentos; e
- iii. Às políticas e limites definidos pela legislação vigente para alocação de recursos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Parágrafo 10 - Caberá à **COGESTORA** a responsabilidade pela análise e classificação de risco que subsidiará as decisões de investimento do **FUNDO**, citadas no parágrafo 9º, dos ativos de Crédito Privado, de acordo com os preceitos do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros, sendo que a precificação dos ativos investidos caberá à **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 6º - Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de sua (s) classe(s) de cota (s), no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- c) despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - I - distribuição primária de cotas; e
 - II - admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, se aplicável;
- p) taxas de administração e de gestão;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão,
- r) taxa máxima de distribuição; e
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado.
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM n.º 175/22 e na Resolução CMN 4.994/22, bem como suas alterações posteriores;
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- v) taxa máxima de custódia; e
- w) taxa de performance.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 7º - Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, o administrador ou gestor;
- c) a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- e) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 5º abaixo;

- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo previsto nas regras específicas da categoria do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 3º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 4º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 5º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe; ou
- III. envolver redução das taxas devidas aos prestadores de serviços.

Artigo 8º - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 9º - É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos.

Artigo 10 - A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos

por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou

b) por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º – A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º – Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 11 - Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 12 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 13 - A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao **FUNDO** e as classes a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 14 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento BB. O cotista poderá, também, solicitar este documento em sua agência de relacionamento.

Artigo 15 - Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 16 - O exercício social do **FUNDO** e da **CLASSE** compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 - Demais Informações podem ser consultadas no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Artigo 18 - Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento Banco do Brasil S.A., conforme telefones abaixo:

Central de Atendimento BB

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

4004 0001 ou 0800 729 0001

(para serviços transacionais: saldo, extratos, pagamentos, resgates, transferências, demais transações, informações e dúvidas)

Serviços de Atendimento ao Consumidor - SAC

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0722 (para atendimento de: reclamações, cancelamentos, informações e dúvidas gerais)

+ 55 11 2845 7823 (ligações do exterior, inclusive a cobrar)

Deficiente Auditivo ou de Fala

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0088

Ouvidoria BB

Atendimento em dias úteis, das 8h às 18h

0800 729 5678

(reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento – agências, SAC e demais pontos)

Suporte Técnico

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0200

(orientações técnicas para o uso adequado dos canais de atendimento)

Artigo 19 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 20 - Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

**CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -
PREVI**

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO**PREVI RENDA VARIÁVEL GLOBAL II FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO DE AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR
RESPONSABILIDADE LIMITADA****CNPJ: 48.400.629/0001-55****CAPÍTULO I – DA CLASSE**

Artigo 1º - A classe única do **PREVI RENDA VARIÁVEL GLOBAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**, pertencente à categoria de Fundo de Investimento Financeiro, aqui doravante designado de forma abreviada **CLASSE**, tem como objetivo proporcionar a valorização de suas cotas mediante aplicação de seus recursos em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro.

Parágrafo 1º - O objetivo descrito no *caput*, o qual o **COGESTOR** perseguirá, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

Parágrafo 2º - A carteira da **CLASSE** deverá observar, no que couber:

I - as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar ("EFPC"), atualmente previstas na Resolução nº 4.994/2022 do Conselho Monetário Nacional ("Resolução CMN nº 4.994/22"), bem como suas alterações posteriores, no que for aplicável à **CLASSE**.

Artigo 2º - A **CLASSE** é de regime aberto, com prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 3º - A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 4º - Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** de cotas está negativo, os seguintes procedimentos serão imediatamente adotados:

- a) fechamento da **CLASSE** para resgates e não realização de amortização de cotas;
- b) não realização de novas subscrições de cotas;
- c) comunicação da existência do patrimônio líquido negativo ao gestor;
- d) divulgação de fato relevante, se for o caso; e
- e) cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão.

Artigo 5º - Além dos procedimentos acima, a **ADMINISTRADORA** adotará em até 20 (vinte) dias:

a) elaboração de um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

- I - análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;
- II - balancete; e
- III - proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas nos itens abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

b) convocação de assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata o item “a” acima, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º - Caso após a adoção das medidas adotadas de caráter imediato os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE** de cotas, a adoção das medidas a serem adotadas em até 20 dias se torna facultativa.

Parágrafo 2º - Caso anteriormente à convocação da assembleia, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 3º - Caso posteriormente à convocação da assembleia, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 6º - Na assembleia, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I – cobertura do patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a não realização de novas subscrições de cotas;

II – cisão, fusão ou incorporação da classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;

III – liquidação da classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV – determinação de que o administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - A **GESTORA** deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência do **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 2º - Na assembleia, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Parágrafo 3º - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de quaisquer das possibilidades previstas no artigo 6º, o administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

CAPÍTULO III – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA

Artigo 7º - O responsável pelos serviços de Registro escritural de cotas, tesouraria, controladoria e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** é o **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), na SAUN Quadra 5, Bloco B, Torre I, II e III, Torre I SL S101 à S1602, Torre II SL C101 à C1602 e Torre III SL N101 à N1602 - Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 5.821, de 03 de fevereiro de 2000.

Artigo 8º - O custodiante deve:

- a) acatar somente as ordens emitidas pelo **ADMINISTRADOR, GESTOR e COGESTOR**, por meio de seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da **CLASSE**; e
- c) realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central, assegurando que os valores mobiliários

custodiados e os direitos provenientes destes valores mobiliários estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 9º - Para alcançar seus objetivos, a **CLASSE** aplicará seus recursos em uma carteira de ativos financeiros composta por, no mínimo, 80% em ativos financeiros de renda variável, relacionados diretamente ou sintetizados via derivativos, emitidos no exterior, observadas as disposições contidas na legislação, em especial, mas não apenas, na Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

CAPÍTULO V – DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

Artigo 10 - As aplicações da **CLASSE** e das **classes investidas** (“**CIs**”) nas quais a **CLASSE** aplica subordinar-se-ão aos requisitos de composição e diversificação estabelecidas pelas normas regulamentares em vigor.

Parágrafo 1º - A composição da carteira da **CLASSE**, em percentuais em relação ao patrimônio líquido, obedecerá aos limites descritos na tabela a seguir:

Composição da Carteira no Exterior	Mínimo	Máximo
1) Cotas de classes de fundos de investimento tipificados como ações, constituídos no exterior	80%	100%
2) Cotas de classes de fundos de índice (ETFs) de ações, constituídos no exterior		
Composição da Carteira no Brasil	Mínimo	Máximo
1) Operações compromissadas com lastro em Títulos Públicos Federais	0%	20%
2) Cotas de classes de fundos de investimento financeiro tipificado como renda fixa, admitindo serem administrados pela ADMINISTRADORA, GESTORA e coligadas		
3) Brazilian Depositary Receipts – BDR classificados como nível I.		

Outros Limites	Mínimo	Máximo
1) Aplicação em cotas de classes de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresa a eles ligada	0%	20%
2) Aplicação em cotas de um mesmo emissor classe de fundo de investimento, exceto para classe de fundos de investimento de ações e classes de fundo de índice de ações	0%	20%

3) Aplicação em cotas de um mesmo emissor classe de fundo de investimento em ações e fundo de índice de ações	0%	100%
4) Aplicação em ativos financeiros de emissão da ADMINISTRADORA , gestor ou de empresa a eles ligada, sendo vedada a aquisição de ações da ADMINISTRADORA	0%	20%

Limites para Investimento no Exterior	Mínimo	Máximo
Ativos Financeiros no Exterior compatíveis com a política de investimento da CLASSE	80%	100%
Limites para Crédito Privado	Mínimo	Máximo
Ativos financeiros de crédito privado de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, direta ou indiretamente	0%	20%
Política de Utilização de Derivativos	Mínimo	Máximo
Realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista (<i>hedge</i>)	0%	100%

Exposição a risco de capital	Vedado
Utilização de Margem Bruta, indiretamente.	Até 15%

Parágrafo 2º - Em razão da política adotada, não existe a possibilidade de aportes adicionais de recursos pelo cotista, em decorrência de patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 3º - As aplicações em ativos financeiros no exterior não são consideradas para fins de cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicável aos ativos domésticos.

Parágrafo 4º - A **CLASSE** e as **CIs** podem estar expostas a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo 5º - Os ativos financeiros negociados no exterior e cotas de classes de fundos de investimento e classes de fundos de índice negociados ou constituídos no exterior deverão ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor/autoridade local, assim reconhecido nos termos da regulamentação em vigor..

Parágrafo 6º - Para os efeitos do parágrafo 4º acima, considera-se reconhecida a autoridade com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre operações cursadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de

entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO.

Parágrafo 7º - Os ativos financeiros negociados no exterior devem possuir as seguintes características:

- a) **Região Geográfica dos ativos:** Global.
- b) **Tipo de Gestão:** Ativa.
- c) **Permissão para compra de cotas de classes de fundos e veículos de investimento no exterior.**
- d) **Riscos a que estão sujeitos:** Risco de Mercado, Liquidez, Cambial, Derivativos, Legal, Regulatório, entre outros.

Parágrafo 8º - As aquisições de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior são condicionadas à aprovação da **GESTORA** e da **COGESTORA**, (i) após prévia análise de eventuais impactos tributários (alteração de tratamento tributário e outros) sobre a **PREVI** e/ou sobre os planos de benefícios de caráter previdenciário, por ela administrados, e (ii) após a realização de processo de *due diligence* pela **ADMINISTRADORA**, inclusive para fins de certificação de que as classes de cotas de fundo de investimento por elas investidas garantam que os requisitos estipulados pela Comissão de Valores Mobiliários para investimento em veículos e fundos de investimento no exterior sejam atendidos por força de regulação exercida por supervisor local (§ 8º, do Art. 26, da Resolução CMN nº 4.994/22).

Parágrafo 9º - A **ADMINISTRADORA** encaminhará para a **PREVI** “Declaração de *Due Diligence*” sempre que solicitado pela **PREVI**, ou quando realizar tal processo nos fundos e/ou gestores/administradores dos fundos domiciliados no exterior, independentemente se realizado por motivo de renovação da diligência ou por conta de cadastramento de novo fundo e/ou de novo administrador/gestor externo.

Parágrafo 10 - Os percentuais definidos acima deverão ser cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido da **CLASSE** do dia imediatamente anterior, consolidadas as aplicações da **CLASSE** com a das **CIs** nas quais a **CLASSE** aplica.

Parágrafo 11 - As operações das carteiras da **CLASSE** e das **CIs** deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas de negociação administradas por entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN ou pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo 12 – A **CLASSE** e as **CIs** poderão realizar operações em mercado de derivativos, com o objetivo de proteger os recursos investidos, desde que tais operações não gerem exposição, a esses mercados, superior ao patrimônio líquido, observadas as condições previstas na Resolução CMN nº 4.994/22, bem como

alterações posteriores. Em razão da política adotada, não existe a possibilidade de aportes adicionais de recursos pelo cotista, em decorrência de patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 13 - A **CLASSE** poderá aplicar em classes de investimento cujas carteiras, eventualmente, estejam concentradas em poucos emissores, o que pode expor os cotistas ao risco de concentração definido no artigo 12 deste Anexo.

Parágrafo 14 - Considera-se margem bruta o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela **CLASSE** em relação às operações de sua carteira. O cálculo de margem potencial deve se basear em modelo de cálculo de garantia da **ADMINISTRADORA**, consistente e passível de verificação e não pode ser compensado com as margens das operações que contem com cobertura ou margem de garantia.

Parágrafo 15 - A **ADMINISTRADORA**, bem como as classes dos fundos de investimento e carteiras por ela administrados ou pessoas a ela ligadas, poderão atuar como contraparte em operações realizadas pela **CLASSE**.

Parágrafo 16 - A posição consolidada dos investimentos realizados por meio de fundos de investimento com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas da **PREVI** para fins de verificação dos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 4.994/22, bem como suas alterações posteriores, não é de responsabilidade da **ADMINISTRADORA** da **CLASSE**.

Parágrafo 17 – Cabe à **PREVI** o enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração, diversificação e condições estabelecidas pela regulamentação aplicável.

Parágrafo 18 - É vedado à **CLASSE** e às **CIs**:

- a) aplicar em ativos financeiros ou modalidades não previstas na Resolução CMN nº 4.994/22, conforme alterada ou venha a ser substituída;
- b) aplicar em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas;
- c) aplicar em ativos financeiros de emissão de sociedades limitadas, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução CMN nº 4.994/22, bem como suas alterações posteriores;
- d) aplicar em ações e demais ativos financeiros de emissão de sociedades por ações de capital fechado, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução CMN nº 4.994/22, conforme alterada ou venha a ser substituída;
- e) realizar operações com ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários fora de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado por entidade autorizada a funcionar pela CVM, exceto nas seguintes hipóteses: (i) distribuição pública de ações; (ii) exercício do direito de preferência; (iii) conversão de

- debêntures em ações; (iv) exercício de bônus ou de recibos de subscrição; (v) casos que envolvam negociação de participação relevante, conforme regulamentação da PREVIC; (vi) demais casos expressamente previstos na Resolução CMN nº 4.994/22, bem como suas alterações posteriores;
- f) manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de classes de fundos de investimento: (i) a descoberto; (ii) que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou de classes de fundos de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da **CLASSE**.
 - g) realizar operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações *day trade*), excetuadas as hipóteses previstas na Resolução CMN nº 4.994/22, bem como suas alterações posteriores;
 - h) locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas hipóteses descritas na Resolução CMN nº 4.994/22, bem como suas alterações posteriores;
 - i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;
 - j) realizar operações compromissadas lastreadas em títulos privados;
 - k) aplicar direta ou indiretamente em classes de fundos de investimento em participações (FIP); e
 - l) adquirir ativos financeiros não admitidos à negociação em mercado organizado, não registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira ou não depositados perante depositário central, observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e do Banco Central do Brasil – BACEN, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo 19 – A rentabilidade da **CLASSE** se dá em função do valor de mercado dos ativos que compõem sua carteira. Esses ativos financeiros apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Desta forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo à **ADMINISTRADORA** nem ao Fundo Garantidor de Crédito - FGC garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado.

Parágrafo 20 - Os resultados obtidos pela variação diária dos ativos financeiros componentes da carteira e quaisquer outros proventos recebidos impactarão o valor da cota da **CLASSE**.

Parágrafo 21 - A **GESTORA** e a **COGESTORA** deverão observar que:

- a) Os gestores dos fundos de investimentos e de classes dos fundos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares) na data do investimento;

- b) Os fundos constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses; e
- c) Assegurar que o **FUNDO** somente poderá adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas cotas de classe de ETF (§ 5º, do Art. 26, da Resolução CMN nº 4.994/22), e a exposição máxima da **PREVI** não ultrapasse 15% do PL dos fundos de investimentos constituídos no exterior.

Parágrafo 22 - A **CLASSE** incorre em todos os riscos assumidos pelas classes de fundos de investimento nos quais a **CLASSE** aplica.

CAPÍTULO VI - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 11 - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

CAPÍTULO VII – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 12 - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** e das **classes investidas** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos.

- a) **Risco de Investimento em Ações** - O valor dos ativos financeiros que integram a carteira da **CLASSE** pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado das ações. Os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações.
- b) **Risco Cambial** - O cenário político, bem como as condições socioeconômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações significativas nos preços de moedas estrangeiras ou no cupom cambial. Tais variações podem afetar negativamente o desempenho da **CLASSE**.
- c) **Risco de Classes Investidas** - Apesar dos esforços de seleção e acompanhamento das aplicações da **CLASSE** em outras classes de fundos de investimento, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não têm ingerência na composição dos fundos investidos nem por eventuais perdas que estes venham a sofrer.
- d) **Risco de Mercado Externo** - A **CLASSE** poderá aplicar em ativos financeiros e/ou em fundos de investimento que comprem ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos

quais a **CLASSE** invista. Os investimentos da **CLASSE** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos ou entraves nas transferências de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a **CLASSE** invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da **CLASSE**. As operações da **CLASSE** poderão ser executadas em bolsa de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistemas de registro, de custódia ou de liquidação de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existe maneira de garantir o mesmo padrão de conduta em diferentes mercados e nem, tampouco, a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

- e) **Risco Proveniente do uso de Derivativos** - Os preços dos contratos de derivativos são influenciados por diversos fatores que não dependem exclusivamente da variação do preço do ativo objeto. Dessa forma, operações com derivativos, mesmo com objetivo exclusivo de proteger posições, podem ocasionar perdas para a **CLASSE** e, conseqüentemente, para seus cotistas.
- f) **Risco de Concentração** - Consiste no risco de perdas, decorrentes da pouca diversificação de emissores dos ativos financeiros componentes da carteira da **CLASSE**.
- g) **Risco de Liquidez** - Consiste no risco de a **CLASSE**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da Carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado. Além disso, para todas as classes que tenham despesas, o risco de liquidez compreende também a dificuldade em honrar seus compromissos. A falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.
- h) **Risco de Crédito** - Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros de renda fixa que integram a Carteira não cumprirem com suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados. Compreende também o risco de perda de valor em função da deterioração da classificação de risco do emissor, ou da capacidade de pagamento do emissor ou das garantias.
- i) **Risco de Taxa de Juros** – A rentabilidade da **CLASSE** pode ser impactada em função da flutuação nos valores de mercado de posições detidas pela **CLASSE**, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado.
- j) **Risco de Juros Pós-fixados (CDI, TMS)** - os preços dos ativos podem variar em virtude dos spreads praticados nos ativos indexados ao CDI ou à TMS.

- k) **Risco de Investimento em Títulos Indexados à Inflação** - O valor dos ativos financeiros pode aumentar ou diminuir de acordo com a variação do índice de inflação ao qual está atrelado. Em caso de queda do valor desses ativos, o patrimônio líquido da **CLASSE** pode ser afetado negativamente.
- l) **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do Sistema Financeiro Nacional – SFN.
- m) **Risco de Contraparte** - Possibilidade de não cumprimento, por determinada contraparte, de obrigações relativas à liquidação de operações que envolvam a negociação de ativos financeiros, incluindo aquelas relativas à liquidação de instrumentos financeiros derivativos.
- n) **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países.
- o) **Risco Operacional** - A **CLASSE** aplica em cotas de fundos de investimento que espelham estratégia de fundos de terceiros ou, ainda, que possuam a característica de multigestores. Em função disto, existe a possibilidade do valor oficial das cotas de fundos de investimento de terceiros alocados pela **CLASSE** ser disponibilizado em periodicidade, data e/ou horário distintos daqueles utilizados para apuração das cotas da **CLASSE**. Como consequência, o controlador irá utilizar as fontes públicas de divulgação das cotas destes fundos fornecidas pelo seu administrador ou custodiante e, sempre que o valor atualizado da cota for divulgado, este será utilizado para fins da apuração do valor global do patrimônio da **CLASSE**.
- p) **Risco Regulatório** - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pode impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

CAPÍTULO VIII – DO MONITORAMENTO

Artigo 13 – A **GESTORA** e a **COGESTORA** deverão:

- a) monitorar a aderência de risco e retorno dos fundos constituídos no exterior com suas respectivas políticas de investimento;
- b) monitorar a divulgação de fatos relevantes dos fundos domiciliados no exterior e se estes podem causar algum impacto no risco e/ou rentabilidade dos mesmos;
- c) monitorar a aderência dos fundos domiciliados no exterior à política de investimento da **CLASSE EXCLUSIVA**; e

d) os referidos monitoramentos acima especificados deverão ser reportados ao **COTISTA** mensalmente.

Artigo 19 - O monitoramento da **CLASSE** pelo **COTISTA** será efetuado por meio de:

- a) reuniões/*calls* periódicos com as equipes de gestão;
- b) reuniões mensais do Comitê de Investimentos da **CLASSE EXCLUSIVA**; e
- c) análise dos reportes mensais disponibilizados pelas **GESTORAS**.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

**CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -
PREVI**

APÊNDICE DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO**PREVI RENDA VARIÁVEL GLOBAL II FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO DE AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR
RESPONSABILIDADE LIMITADA****CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS**

Tipo do Investidor	☐ Geral ☐ Qualificado ☒ Profissional	
Fundo Exclusivo?	☒ Sim ☐ Não	Vínculo ☐ Único cotista ☐ Familiar ☐ Societário ☒ Interesse único e indissociável ☐ Não se aplica
Público-Alvo	Recursos de Planos de benefícios administrados pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (“PREVI”) e de classes de fundos de investimento financeiro (FIF) e classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro (CIC FIF) destinados exclusivamente a tal entidade, investidores profissionais, conforme definido pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM nos termos da regulamentação vigente e alterações posteriores.	
Responsabilidade	Limitada	

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não cobrarão taxas de administração e gestão pela prestação dos serviços de gestão e administração da **CLASSE**.

Parágrafo 1º - As **Classes/Subclasses** nas quais a **CLASSE** investe poderão cobrar pela prestação dos serviços de administração e gestão.

Parágrafo 2º - A **CLASSE** não será objeto de investimento por outros fundos de investimento não exclusivos.

Artigo 2º - Não haverá cobrança de taxa de performance.

Artigo 3º - Não serão cobradas taxas de ingresso, de saída e de custódia na **CLASSE**.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 4º - Os movimentos de aplicações e resgates da **CLASSE** observarão as seguintes regras:

Aplicação		Dias Úteis
Prazo da Liquidação Financeira	D+0 da solicitação	Sim
Prazo para Conversão de Cotas	D+1 da solicitação	Sim
Resgate		Dias Úteis
Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Prazo da Liquidação Financeira	D+3 da solicitação	Sim

Apuração da Cota	No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue
Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Diária
Carência	Não há
Barreiras aos resgates	Não há

Artigo 5º - Os valores mínimos ou máximos para movimentações e permanência na **CLASSE** estão disponíveis no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 6º - As solicitações de aplicação e resgate de cotas deverão ocorrer até o horário constante no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 7º - Os pedidos de aplicações e resgates de cotas serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede

da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo único - O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede da **ADMINISTRADORA**, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 8º - O crédito do resgate será efetuado na conta corrente ou conta investimento do cotista.

Artigo 9º - É facultado à **GESTORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações na **CLASSE** ou **subclasse aberta**, observada a regulamentação aplicável. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da **CLASSE** ou subclasse para aplicações.

Parágrafo único - No caso de fundos, classes e subclasses destinadas exclusivamente a investidores profissionais, o gestor está autorizado a suspender novas aplicações apenas para novos investidores.

Artigo 10 - Tendo em vista que a política de investimentos do **FUNDO** permite a aplicação dos recursos em cotas de fundos de investimento no exterior, em circunstâncias excepcionais, os resgates poderão não ser liquidados no período mencionado no Artigo 4º acima.

Parágrafo 1º - No caso de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, a conversão das cotas e o pagamento dos resgates solicitados pelo cotista, contemplarão os prazos estabelecidos para resgate dos Fundos Investidos no exterior, conforme descritos em seus respectivos regulamentos/prospectos, e disponibilizados pela **ADMINISTRADORA/GESTORA**, em suas versões atualizadas, vigentes e traduzidas (se e quando se fizer necessário), sempre que solicitado pela **PREVI** para evidenciação de informações e prazos aplicáveis

Parágrafo 2º - As conversões de cotas e liquidações financeiras das aplicações serão efetuadas considerando-se os feriados no Brasil.

Artigo 11 - É devida pela **ADMINISTRADORA**, multa de meio por cento ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para o crédito no artigo 4º acima, à exceção dos dispostos nos artigos 10 e 14.

Artigo 12 - Cabe à **PREVI**, na condição de administradora de planos de benefícios de caráter previdenciário, que seja cotista do **FUNDO** por força da Resolução CNPC n. 46, de 1º de outubro de 2021, por ocasião de seu ingresso no **FUNDO**, assinar o Termo de Adesão e ciência de risco, pelo meio e forma legalmente admitidos e que a **ADMINISTRADORA** lhe indicar, inclusive assinatura por meio eletrônico. Através desse Termo de Adesão e ciência de risco se atesta estar ciente das disposições constantes do inteiro teor do Regulamento do **FUNDO**, ao anexo da classe investida e, se for o caso, ao apêndice da subclasse investida, os quais

Ihe serão fornecidos obrigatória e gratuitamente através de qualquer meio de comunicação permitido pela legislação em vigor.

Artigo 13 – Será admitida a integralização de cotas em ativos financeiros, desde que previamente aprovados pela **GESTORA** e compatíveis com o objetivo e política de investimento da **CLASSE**.

Parágrafo 1º – Os ativos financeiros utilizados na integralização deverão ser de titularidade do cotista, estar livres de ônus ou gravames e devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo BACEN ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.

Parágrafo 2º – A integralização em ativos financeiros será efetuada pelo valor de mercado dos ativos na data da integralização, apurado conforme os critérios de precificação adotados pela **ADMINISTRADORA**, em conformidade com sua política de marcação a mercado.

Artigo 14 – Mediante solicitação da **PREVI**, o resgate de cotas poderá ser realizado em ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE**, condicionado a aprovação prévia da **GESTORA** e desde que não prejudique a liquidez, o enquadramento e o tratamento equitativo entre os cotistas.

Parágrafo 1º – O pagamento do resgate em ativos financeiros será realizado pelo valor de mercado dos ativos na data de conversão das cotas, apurado conforme os critérios de precificação adotados pela **ADMINISTRADORA**, em conformidade com sua política de marcação a mercado.

Parágrafo 2º – O resgate em ativos será efetivado mediante a transferência dos ativos para a conta de custódia indicada pela **PREVI**.

Parágrafo 3º – Caso a **CLASSE** possua apenas um cotista, poderá ser admitida a indicação dos ativos a serem utilizados no resgate, observada a manutenção do enquadramento da carteira e o melhor interesse da **CLASSE**.

Parágrafo 4º – Eventuais diferenças de valor decorrentes de restrições operacionais ou outros motivos poderão ser ajustadas em moeda corrente nacional.

Artigo 15 - É vedada a cessão ou transferência das cotas da **CLASSE**, exceto por:

- a) decisão judicial ou arbitral;
- b) execução de garantia;
- c) substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;

d) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e

e) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 16 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em risco de insolvência, alteração do tratamento tributário do **FUNDO, da PREVI** e/ou de cotista, em prejuízo destes últimos, o administrador, o gestor ou ambos, podem declarar o fechamento da **CLASSE** para a realização de resgates, devendo comunicar o fato à CVM e proceder à imediata divulgação de fato relevante e, caso a **CLASSE** permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o administrador deve convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, assembleia de cotistas da classe afetada, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

a) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;

b) cisão do **FUNDO** ou da **CLASSE**;

c) liquidação; e

d) resgate de cotas em ativos de classe, desde que haja concordância manifestada em assembleia ou fora dela.

Parágrafo 1º - No caso de assembleia de cotistas do **FUNDO** que emita cotas em classe única, em acréscimo às possibilidades previstas acima, pode ser deliberada a substituição do administrador, do gestor ou de ambos.

Parágrafo 2º - Não é possível novas emissões de cotas de classe fechada.

Artigo 17 - O gestor pode cindir do patrimônio da classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse de classe fechada já existente. A cisão não pode resultar em aumento dos encargos atribuídos à classe de cotas. O gestor poderá cindir parcela líquida do fundo para pagamento de despesas e encargos destinados à manutenção das classes ou subclasses cindidas. O critério utilizado para o cálculo da parcela líquida cindida avaliará a política de investimento e o período de atividade da classe cindida.

Parágrafo único - As novas classes ou subclasses não estarão sujeitas às regras ordinárias de limite de composição e concentração de carteira previstos na regulação em razão de terem sido estruturadas por questões excepcionais.

Artigo 18 - A **CLASSE** deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 19 - A **CLASSE** poderá realizar resgate compulsório de suas cotas. As condições, bem como sua autorização serão estabelecidas em assembleia de cotistas.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

**CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -
PREVI**